



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26336407/2025 - SAP.LCT

Joinville, 05 de agosto de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 277/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM FORNECIMENTO DE CONDUTOR

RECORRENTE: NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou no presente certame, conforme julgamento realizado no dia 31 de julho de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26300079).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 31 de julho de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 29 de julho de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 26300140), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 1 de julho de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 277/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90277/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte com fornecimento de condutor, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 1(um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 15 de julho de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Resumidamente, na sessão pública ocorrida em 28 de julho de 2025, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar, ora Recorrente, restou inabilitada, por não atender o disposto no subitem 9.6, alíneas “j” e “k” do edital.

Ato contínuo, após a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa subsequente na ordem de classificação, esta foi classificada e habilitada, neste certame.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26300079), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26300140).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 6 de agosto de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, alegando que houve um equívoco no envio do balanço relativo ao exercício de 2023, tendo sido enviado por engano, o esboço do balanço sem o devido registro.

Defende que a inabilitação não pode se dar de forma sumária, sem chance de sanear e corrigir o problema apresentado em uma simples diligência.

Neste sentido argumenta que a Recorrente já possuía o balanço relativo ao exercício de 2023, o qual não foi anexado ao certame por um lapso, tendo sido enviado o esboço do mesmo balanço em seu lugar, porém, sem o seu registro.

Desta forma aduz que, em se tratando de um documento preexistente à abertura do Pregão, o mesmo deveria ser diligenciado e aceito para complementar a documentação de habilitação da Recorrente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão que inabilitou a recorrente neste certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Meirelles^[2]:

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame onde, alegadamente por um equívoco, apresentou para o exercício de 2023 o esboço do balanço sem o devido registro, alegando ainda tratar-se de documento preexistente à abertura do Pregão, devendo ser aceita a diligência da apresentação do documento válido.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

Como visto, o Edital exige a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou seja, a Recorrente deveria ter apresentado os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, vigentes.

Contudo, vejamos a análise realizada pelo Pregoeiro e registrado no Termo de Julgamento da Ata da Sessão Pública, conforme Informação SEI Nº 26237244/2025 - SAP.LCT:

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:32:14 Senhores, quanto a análise dos documentos de habilitação, segue transcrição do disposto no documento SEI Nº 26237244/2025 - SAP.LCT:

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:32:18 "Com relação à empresa New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda, CNPJ nº 09.474.700/0001-92, informa-se que a mesma anexou a documentação solicitada no sistema Compras.gov ao ser convocada no momento da habilitação. (...)

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:32:23 (...) No que tange o atendimento ao subitem 9.6, alínea "j.5" do Edital, para o exercício de 2023 foi apresentada a documentação no formato SPED referente ao número de recibo (HASH) C2.97.2C.64.94.F3.BE.9A.63.C2.04.CC.00.2C.38.FA.12.4C.19.F2-2. (...)

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:32:33 (...) Em consulta a autenticidade dos documentos apresentados no SPED, observamos que os documentos apresentados estão com a HASH INATIVA, com a situação "Escriturações NãoAtivas", constando ainda a informação "A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped".(...)

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:32:42 (...) Verificou-se então o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do subitem 9.5 do Edital, no entanto não foi localizado o balanço patrimonial e demonstrações referente ao exercício de 2023 com HASH ativa. (...)

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:32:52 (...) Portanto, conclui-se que no momento da convocação dos documentos de habilitação a empresa apresentou o balanço e demonstrações contábeis do exercício de 2023 referentes ao número de recibo (HASH) C2.97.2C.64.94.F3.BE.9A.63.C2.04.CC.00.2C.38.FA.12.4C.19.F2-2, que consta como não ativo na base do SPED, assim sendo, não possuindo validade. (...)

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:33:07 (...) Em consulta as escriturações contábeis existente para o referido período, observamos que consta como ativa a HASH 73.FE.AB.56.4F.48.F2.BD.E6.35.E0.DC.21.32.59.30.1E.CC.95.56, entregue em 03/10/2024 às 14:21:20, sendo portando a documentação válida que deveria ter sido apresentada pela empresa no momento da convocação dos documentos de habilitação. (...)

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:33:16 (...) Desta forma a empresa não atendeu ao subitem 9.6, alínea "j", do Edital, no que se refere ao Balanço patrimonial de 2023, uma vez que no momento da convocação dos documentos de habilitação apresentou documento com HASH inativa e sem validade. (...)

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:33:25 (...) Ainda, esclarecemos que o documento inativo não pode ser diligenciado para aceitação no documento ativo, pois houve alteração substancial no documento, e conforme Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021 não é permitido a inclusão de "novo" documento após a entrega dos documentos de habilitação. (...)

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:33:33 (...) Por fim, considerando a não apresentação de balanço patrimonial válido para o exercício de 2023, consequentemente não foi possível verificar os índices estabelecidos subitem 9.6, alínea "k" do Edital. (...)

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:33:42 (...) Diante de todo o exposto, informa-se que a empresa New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda foi inabilitada por descumprir o subitem 9.6, alíneas "j" e "k" do Edital."

Sistema para o participante 09.474.700/0001-92 28/07/2025 às 14:33:46 Sendo assim, procederei com a inabilitação da empresa para o presente item no sistema.

Como visto, a empresa apresentou os Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, entretanto, o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado, estava inativo na base do SPED, ou seja, não refletia a realidade da empresa, conforme exigido pelo Edital a fim de avaliar a situação financeira dos proponentes, portanto, o referido balanço patrimonial é inválido.

Destaca-se que a própria Recorrente reconheceu que o balanço patrimonial do exercício de 2023 apresentado foi substituído na base do SPED ao informar, em sua peça recursal, que a "Recorrente já possuía o balanço relativo ao exercício de 2023, conforme anexo, o qual não foi enviado juntamente com o balanço de 2024 por um lapso, tendo sido enviado o esboço do mesmo balanço em seu lugar, porém, sem o seu registro".

Verifica-se, no "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital" do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, a identificação do arquivo com a HASH C2.97.2C.64.94.F3.BE.9A.63.C2.04.CC.00.2C.38.FA.12.4C.19.F2-2, registrada em 26 de fevereiro de 2024 às 16:01:11.

Em consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital, a fim de atestar a situação do documento apresentado, o sistema informou que se tratava de "Escriturações Não-Ativas", conforme segue:

"SITUAÇÃO: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

HASH SUBSTITUTA: 73FEAB564F48F2BDE635E0DC213259301ECC9556

Escriturações Não-Ativas" (grifado)

Registra-se, com relação a consulta ao Sistema SPED, no que refere-se o Balanço Patrimonial do exercício de 2023, a existência de *Hash* ATIVA, qual seja a Hash 73.FE.AB.56.4F.48.F2.BD.E6.35.E0.DC.21.32.59.30.1E.CC.95.56, registrada em 3 de outubro de 2024 às 14:2120, sendo portando a documentação válida que deveria ter sido apresentada pela empresa no momento da convocação dos documentos de habilitação.

Ainda, para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j", do Edital, a Pregoeira verificou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos termos do subitem 9.5 do Edital, na tentativa de localizar o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 no formato SPED com a *Hash* ATIVA.

Nota-se que, na tentativa de suprir o balanço patrimonial substituído, houve zelo por parte da Pregoeira, pois verificou a existência do mesmo junto à base do Sistema SICAF, entretanto, constava apenas o mesmo Balanço patrimonial de 2023 enviado no momento da convocação dos documentos de habilitação, qual seja o balanço no formato SPED com a *Hash* inativa C2.97.2C.64.94.F3.BE.9A.63.C2.04.CC.00.2C.38.FA.12.4C.19.F2-2.

Portanto, não cabe a alegação de que não houve tentativa de saneamento de defeito pela Pregoeira. Ademais, o Sistema SPED permite apenas consultar a vigência do balanço patrimonial e não o documento propriamente dito, não sendo possível visualizar o documento através da consulta da *Hash* ou saber o motivo da alteração do mesmo.

No presente recurso, a Recorrente versa ainda sobre a realização de diligência para que se possa sanear e rever a documentação apresentada, considerando tratar-se de documento preexistente à abertura do certame.

Posto isto, cumpre salientar que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos que foram apresentados no Certame, e que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação, exceto o previsto no subitem 9.5 do Edital, referente à consulta junto à base do SICAF.

Transcreve-se o art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, **a atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que **a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que, o documento exigido para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" / "j.5", do Edital, foi apresentado inativo, inválido, portanto, não possui validade jurídica, pois não corresponde mais a situação financeira atual da empresa e, iguala-se a ausência de documento.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação vigentes apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão do Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, **não se poderia promover a substituição dos documentos**, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança. (grifado)

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Destaca-se ainda que, a convocação dos documentos da Recorrente ocorreu em 25 de julho de 2025, e conforme consulta realizada no Portal do SPED, **o documento válido foi entregue em 3 de outubro de 2024**, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data da convocação dos documentos de habilitação.

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA** inabilitada no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Luciana Klitzke
Pregoeira
Portaria nº 235/2025 - SEI Nº 25687580

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [Justen Filho, Marçal](#). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [Hely Lopes Meirelles](#) - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2025, às 09:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/08/2025, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/08/2025, às 17:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26336407** e o código CRC **9060EC1E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br